



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região

Recurso de Revista **0024081-48.2024.5.24.0076**

Relator: LELIO BENTES CORRÊA

Tramitação Preferencial

- Idoso
- Trabalho Escravo

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 20/05/2025

Valor da causa: R\$ 100.000,00

Partes:

RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

RECORRIDO: NATANAEL RIBEIRO CINTRA

ADVOGADO: PAULA COELHO BARBOSA TENUTA

ADVOGADO: ANA CAROLINA PIRES DE REZENDE COUTINHO



PROCESSO Nº TST-RR - 0024081-48.2024.5.24.0076

ACÓRDÃO
2ª Turma
GDCJPS/Xav/ cb*

RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. 1. REDUÇÃO À CONDIÇÃO ANÁLOGA À DE ESCRAVO. CONDIÇÕES DEGRADANTES DE TRABALHO. QUALIFICAÇÃO JURÍDICA DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. VIOLAÇÃO DE PATAMAR MÍNIMO CIVILIZATÓRIO DE PROTEÇÃO AO TRABALHO HUMANO. APLICAÇÃO DOS PARÂMETROS INTERPRETATIVOS CONSOLIDADOS NO PROTOCOLO PARA ATUAÇÃO E JULGAMENTO COM PERSPECTIVA DE ENFRENTAMENTO DO TRABALHO ESCRAVO CONTEMPORÂNEO (ATO CONJUNTO TST.CSJT.GP Nº 70/2023). TRANSCENDÊNCIA SOCIAL RECONHECIDA.

1. Reconhece-se a **transcendência social** da causa, nos termos do art. 896-A, § 1º, III, da CLT, diante da natureza da controvérsia relativa à proteção do meio ambiente do trabalho e à repressão a condutas potencialmente caracterizadoras de trabalho em condições análogas à de escravo, com impacto sobre a coletividade de trabalhadores e sobre a efetividade dos direitos fundamentais sociais.

2. A controvérsia cinge-se à qualificação jurídica do quadro fático-probatório delineado pelo Tribunal Regional, para verificar se as circunstâncias nele consignadas evidenciam a submissão dos trabalhadores a condições degradantes de trabalho, com gravidade suficiente a ensejar o reconhecimento da redução à condição análoga à de escravo, nos termos do art. 149 do Código Penal.

3. No caso, sobressaem, entre as premissas fáticas expressamente fixadas pelo Tribunal Regional, **a ausência de registro de empregados**, a não quitação de parcelas contratuais acessórias (férias, décimo terceiro salário e FGTS), a inexistência de acomodações regulares, em desconformidade com o item 31.7.14 da NR-31, com **alojamentos situados em distância inferior à mínima de segurança em relação a depósitos de agrotóxicos, a ausência de fornecimento de água potável e fresca nos locais de trabalho, sendo a água consumida proveniente de poço artesiano sem tratamento, a inexistência de ventiladores, de área de vivência e de local adequado para refeições, o transporte coletivo de trabalhadores realizado rotineiramente na carroceria de caminhão**, a precariedade das instalações elétricas e a utilização de máquinas e equipamentos estacionários desprovidos de dispositivos mínimos de segurança para impedir acionamento automático.

4. Não obstante tal quadro fático delineado no acórdão regional, o Tribunal de origem concluiu que a conduta do empregador,

embora evidenciasse descumprimento de normas trabalhistas e postura patronal reprovável, **não ostentaria gravidade suficiente** para caracterizar condições degradantes de trabalho aptas a atrair a incidência do art. 149 do Código Penal, ao fundamento de que tais circunstâncias não ultrapassariam o plano de condições meramente *“rústicas e precárias”*, razão pela qual julgou improcedente o pedido de reconhecimento da submissão dos trabalhadores à moderna escravidão.

5. A jurisprudência iterativa desta Corte Superior, em consonância com o entendimento do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, reconhece que, **a partir da alteração promovida pela Lei nº 10.803/2003**, o art. 149 do Código Penal passou a contemplar modalidades típicas de natureza alternativa, não se restringindo ao cerceamento da liberdade de locomoção, **abrangendo, de forma autônoma, a submissão a condições degradantes de trabalho**, quando evidenciada a supressão de patamares mínimos de dignidade, saúde e segurança no meio ambiente laboral.

6. A relevância da matéria é reforçada pela repercussão geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal no **Tema 1158** (RE 1.323.708, Rel. Min. Edson Fachin), cuja afetação ocorreu em **24/8/2021**, no qual se discute a configuração do delito de redução à condição análoga à de escravo e a possibilidade de distinção das condições de trabalho pela realidade do local de sua realização, bem como a fixação de *standards* probatórios que permitam conferir maior peso às provas já produzidas em fiscalização trabalhista. Não houve determinação de suspensão nacional, razão por que não se verifica óbice ao regular prosseguimento do exame da controvérsia nesta instância.

7. Nesse contexto, mostra-se necessária a adoção de critérios objetivos de sopesamento das situações concretas aptas a caracterizar a superação do patamar de mera irregularidade trabalhista para o âmbito de violação grave de direitos fundamentais. **No âmbito desta 2ª Turma, tem-se utilizado o Protocolo para Atuação e Julgamento com Perspectiva de Enfrentamento do Trabalho Escravo Contemporâneo** (Ato Conjunto TST.CSJT.GP nº 70/2023) como parâmetro interpretativo para a adequada subsunção jurídica de situações fáticas envolvendo a submissão de trabalhadores a condições degradantes de trabalho, constituindo-se tal instrumento como mecanismo de sistematização de critérios voltados à uniformização da atuação jurisdicional trabalhista na matéria. O referido Protocolo parte do reconhecimento de que a escravidão contemporânea se manifesta por formas mais sutis e complexas de exploração, frequentemente dissociadas da coerção física direta, mas igualmente aptas a vulnerar, de modo intenso, a dignidade da pessoa que trabalha, ultrapassando o campo das meras irregularidades trabalhistas e alcançando o núcleo essencial dos direitos fundamentais assegurados pela Constituição da República, notadamente aqueles previstos nos arts. 1º, III e IV, e 7º.

8. À luz das premissas fáticas registradas e dos pressupostos jurídicos assentados, conclui-se que a situação delineada revela a submissão de trabalhadores a condições materiais incompatíveis com o patamar mínimo civilizatório de proteção à dignidade no trabalho, evidenciando quadro que supera o

âmbito de meras irregularidades trabalhistas ou de contingências de organização empresarial, alcançando o núcleo essencial de proteção conferido ao trabalhador, com violação grave a direitos fundamentais estruturantes da ordem constitucional de proteção ao trabalho, ostentando gravidade suficiente a ensejar o reconhecimento da redução à condição análoga à de escravo, na vertente de trabalho em condições degradantes, nos termos do art. 149 do Código Penal. **Recurso de revista conhecido e provido.**

2. DANO MORAL COLETIVO. CONDIÇÕES DEGRADANTES DE TRABALHO. VIOLAÇÃO GRAVE DE DIREITOS FUNDAMENTAIS RELACIONADOS AO MEIO AMBIENTE DO TRABALHO. LESÃO DE NATUREZA TRANSINDIVIDUAL. TRANSCENDÊNCIA SOCIAL RECONHECIDA.

1. A controvérsia devolvida a esta Corte cinge-se à configuração de dano moral coletivo em decorrência da submissão de trabalhadores a condições degradantes de labor, com violação de normas de saúde, higiene e segurança do trabalho.

2. O Tribunal Regional, embora tenha reconhecido o descumprimento de normas trabalhistas e de proteção ao meio ambiente do trabalho, notadamente a ausência de registro de empregados, o inadimplemento de parcelas contratuais básicas, a inexistência de alojamentos adequados e de instalações mínimas de higiene e conforto, o fornecimento de água sem tratamento, o transporte de trabalhadores na carroceria de caminhão, bem como a precariedade das instalações elétricas e a ausência de equipamentos mínimos de segurança no ambiente de trabalho, afastou a indenização sob o fundamento de que as condutas não teriam extrapolado a esfera individual dos trabalhadores diretamente atingidos, tampouco ostentariam repercussão social difusa.

3. Tal compreensão não se harmoniza com a jurisprudência desta Corte Superior, segundo a qual a violação grave e reiterada de normas fundamentais de proteção ao trabalho transcende a esfera individual dos empregados diretamente atingidos, configurando lesão de natureza transindividual, por ofensa objetiva ao ordenamento jurídico e aos valores estruturantes da ordem constitucional trabalhista, especialmente a dignidade da pessoa humana e o valor social do trabalho (art. 1º, III e IV, da Constituição Federal). Nessa perspectiva, o dano moral coletivo decorre da própria ilicitude qualificada da conduta, sendo prescindível a demonstração de repercussão social ampliada ou de sofrimento individualizado, bastando a afetação do patrimônio jurídico coletivo dos trabalhadores.

4. No caso concreto, considerando a gravidade das violações constatadas, a extensão do universo de trabalhadores atingidos e a natureza das condutas reconhecidas, mostra-se adequado e proporcional o arbitramento da indenização por dano moral coletivo no montante de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), conforme postulado pelo Ministério Público do Trabalho na petição inicial. **Recurso de revista conhecido e provido.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **Recurso de Revista** nº TST-RR - 0024081-48.2024.5.24.0076, em que é Recorrente **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO** e é Recorrido

NATANAEL RIBEIRO CINTRA.

Trata-se de recurso de revista (fls. 390/487) interposto contra acórdão do Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região (fls. 354/363), que negou provimento ao recurso ordinário do Ministério Público do Trabalho.

A autoridade regional, mediante a decisão de fls. 495/514, no exercício da faculdade prevista no art. 896, § 1º, da CLT, admitiu o recurso de revista apenas quanto aos temas "*Trabalho em Condições Análogas à de Escravo*", por violação do art. 149 do Código Penal, e "*Danos Morais Coletivos*", por afronta ao art. 1º, IV, da Lei nº 7.347/85, edenegou seguimento à "*preliminar de nulidade do acórdão por negativa de prestação jurisdicional*", não tendo o MPT interposto agravo de instrumento quanto a esse capítulo.

Foram apresentadas contrarrazões (fls. 555/574).

Dispensada a remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Trabalho, nos termos do art. 95 do RI-TST.

É o relatório.

V O T O

RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

I. CONHECIMENTO

Preenchidos os pressupostos comuns de admissibilidade recursal, passo ao exame dos específicos do recurso de revista.

1. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. REDUÇÃO À CONDIÇÃO ANÁLOGA À DE ESCRAVO. CONDIÇÕES DEGRADANTES DE TRABALHO. QUALIFICAÇÃO JURÍDICA DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. VIOLAÇÃO DE PATAMAR MÍNIMO CIVILIZATÓRIO DE PROTEÇÃO AO TRABALHO HUMANO. APLICAÇÃO DOS PARÂMETROS INTERPRETATIVOS CONSOLIDADOS NO PROTOCOLO PARA ATUAÇÃO E JULGAMENTO COM PERSPECTIVA DE ENFRENTAMENTO DO TRABALHO ESCRAVO CONTEMPORÂNEO (ATO CONJUNTO TST-CSJT.GP Nº 70/2023). TRANSCENDÊNCIA SOCIAL RECONHECIDA.

O Tribunal Regional, quanto ao capítulo intitulado, adotou os seguintes fundamentos, *in verbis*:

"2.1 - RECONHECIMENTO DE TRABALHO ANÁLOGO A DE ESCRAVO

Insurge-se o *parquet* em face da decisão que julgou improcedente o pedido de reconhecimento de que as condições nas quais os trabalhadores foram encontrados revelavam a existência de trabalho escravo contemporâneo, o qual atinge não somente a liberdade dos trabalhadores, como também a sua dignidade. Sustenta que para configurar a condição de trabalho análogo a de escravo, não se faz necessário concorrer todas as condutas descritas no artigo 149 do CP, haja vista que essas devem ser incidências alternativas e não cumulativas e, nos autos, há vários elementos de prova que demonstram que as condições de trabalho impostas pelo requerido eram degradantes.

Ao final, pretende a condenação do recorrido ao cumprimento da obrigação de fazer consistente em abster-se de manter empregado trabalhando sob condições contrárias às disposições de proteção do trabalho, reduzido à condição análoga a de escravo.

Razão não lhe assiste.

Constou do relatório de fiscalização realizado em conjunto entre o MTE e o MPT que a Fazenda Matão localizada em Porto Murtinho-MS, cuja atividade era a criação de bovinos para corte, foi autuada em razão da seguinte motivação:

A presente demanda foi incluída na programação de fiscalização em atenção ao OFÍCIO (RDC) n.º 20702, de 24-06-2022, para fins de averiguação das irregularidades noticiadas via peticionamento eletrônico, no dia 21-06-2022, conforme Procedimento PRT 24ª Região Nº 000442.2022.24.000/6, nos termos seguintes:

"(...) na fazenda matao, há muitas irregularidades, trabalho sem registro em carteira, desvio de função, não paga horas extras, homicídio de socorro, trabalho infantil, as crianças são obrigadas a ir pro campo, transportes das famílias em carrocerias de caminhão, uso excessivo de força, trabalho dsr, exposição ao idoso, falta de área de vivência, e área de alimentação, somos obrigados a comer, no Mato no chão, nossas necessidades temos que fazer no Mato, não dão EPI, não pagam direito trabalhista, não recolhem impostos sobre trabalhista, FGTS etc. Somos obrigados abastecer lubrificar

sem receber o mesmo, a carne e cobrada, alguns matérias são cobrados, não dá férias, não faz acerto. Todo mundo anda armado, e a lei que come por aqui é da bala. as crianças não tem lanche e nem banheiro na escola, o professor fica pedindo ajuda alimentar para as famílias" (sic). (f. 41)

Outrossim, transcrevo o depoimento do capataz da fazenda de propriedade do requerido - Luiz Alberto Martinez - que exerce esse mister desde novembro de 2020, e que se encontra consignado pelo requerente em sua petição inicial, *in verbis*:

"QUE é capataz da Fazenda Matão desde novembro/2020; QUE o trabalho dos empregados inicia às 6h parando para o almoço às 11h, retornando às 14h até às 17h30, segunda a sexta e sábado de 6h até 11h, folgando no domingo; QUE atualmente está com cerca de 6 empregados registrados; **QUE não fornece nenhum EPI aos trabalhadores**; QUE não há chuveiros elétricos disponíveis para os trabalhadores; QUE a carne para a alimentação é fornecida pelo patrão; QUE carneiam a vaca da própria fazenda; QUE os demais alimentos são comprados pelos trabalhadores na cidade; QUE os solteiros comem na cantina; QUE quanto os solteiros o valor dos salários já é ajustado para que a fazenda forneça a comida; QUE quem cozinha é esposa do LEONARDO, Sra. ALICE ROSÂNGELO ENCISO DOS SANTOS; QUE ALICE está sem registro; QUE ALICE atualmente é remunerada com R\$ 5,00 por café, R\$ 10,00 no almoço e R\$ 10,00 na janta para cada trabalhador solteiro alimentado; **QUE a água vem do poço artesiano; QUE a água não é tratada**; QUE atualmente não há trabalhadores operadores de máquina; QUE havia o senhor "Tico" (EURICO); QUE EURICO acidentou-se com um corte na mão; QUE EURICO não chegou a ser registrado, pois trabalhou apenas 15 dias; QUE EURICO foi trabalhar com um empreiteiro conhecido como "Xerife" (99828- 3288 - Fazenda Firme); QUE há 5 empregados sem registro, Roberto, Carlos Eduardo, Leonardo, Francisco e Felipe; QUE Felipe tem 17 anos e chegou ontem; QUE Felipe foi para o campo com os demais peões; QUE acertou o pagamento de diária de R\$ 70,00 com FELIPE; QUE FELIPE informou que não estava estudando; QUE os demais empregados receber como mensalistas, mesmo os não registrados; QUE os empregados vão para a cidade entre os dias 5 de 8 de cada mês, logo após o pagamento; QUE vão no caminhão; **QUE vão na carroceria do caminhão; QUE na carroceria há um banco, mas sem cinto de segurança**; QUE não há nenhuma proteção para sol ou poeira; QUE o caminhão é conduzido por um motorista; QUE o caminhão é da fazenda, mas o motorista é diarista; QUE o caminhão está para Campo Grande/MS; QUE sabe que é irregular conduzir os 'trabalhadores dessa maneira; **QUE já comunicou a situação ao patrão, mas lhe disse que há 30 anos procede dessa maneira, dando a entender que não mudará o procedimentos**; QUE o patrão se chama NATANEL RIBEIRO CINTRA (...) (grifou-se)

Em primeiro eito cumpre registrar que **o labor realizado em condições análogas a de escravo é aquele no qual o trabalhador não possui liberdade de ir e vir, possuindo restrição em sua locomoção**, realiza trabalho em troca de alimentação e por um lugar para dormir, não possui CTPS registrada, não recebe salário, é submetido à vigilância constante e ostensiva, realiza trabalho forçado, possui jornada exaustiva, enfim, encontra-se em condições degradantes de trabalho.

No caso em análise, constata-se do depoimento do capataz da fazenda que os empregados trabalham das 6h às 17h30, com duas horas de intervalo, de segunda à sexta-feira e aos sábados das 6h às 11h, folgando aos domingos; que o patrão "carneiam (sic) a vaca da própria fazenda"; que os demais alimentos são comprados pelos trabalhadores na cidade; que o salário dos solteiros é ajustado para que a fazenda forneça a comida; **que os empregados vão para a cidade na carroceria de um caminhão, entre os dias 5 a 8 de cada mês, logo após o pagamento, tais fatos não retratam gravidade apta a configurar condições degradantes de trabalho.**

Outrossim, examinando as demais provas colhidas nos autos, não há aferir que o labor exigido pelo requerido ocorresse em condições análogas a de escravo, à medida que nenhum dos critérios/requisitos para tal caracterização foram preenchidos, senão vejamos.

Os empregados que trabalhavam para a fazenda Matão não eram registrados, não receberam as parcelas acessórias do contrato de trabalho como férias, décimos terceiros salário e FGTS (inexistindo alegação de não pagamento dos salários), não possuíam acomodações regulares (desrespeito ao item 31.7.14 da NR-31, pois os alojamentos dos agrotóxicos deveria distar mais de 15 metros dos locais de habitação), não lhes era disponibilizado água potável e fresca nos locais de trabalho, não possuíam camas individualizadas com colchões e roupas de cama nova, os alojamentos não eram dotados de armários com compartimentos individuais para guarda de objetos pessoais e não tinham ventiladores, não possuíam chuveiros elétricos nos alojamentos, inexistia área de vivência e local de refeição, o transporte coletivo era realizado rotineiramente na carroceria de um caminhão, as instalações elétricas eram precárias e as máquinas ou equipamentos estacionários eram desprovidos dos comandos de partida ou acionamento que impedissem seu funcionamento automático ao serem energizados .

Todavia, os fatos acima enumerados, por mais que demonstrem descaso do empregador, manifesto desrespeito aos direitos do trabalhador e o descumprimento de normas trabalhistas, não têm o condão de equipará-los à moderna escravidão.

Nesse contexto, alinho-me às bem ponderadas razões consignadas pela r. sentença, as quais adoto como fundamentos para decidir:

Alega que o trabalhador Mario Mendes se encontrava em condição análoga à de escravo porque: a) não tendo quaisquer documentos de identificação e sendo estrangeiro, não tinha liberdade para deixar a prestação dos serviços; b) o alojamento do trabalhador era também destinado ao armazenamento de agrotóxicos e

condicionamento de acessórios de montaria, bem como em péssimas condições de conservação, limpeza e higiene; c) e o contrato de trabalho havido entre o trabalhador e o réu perdurou por mais de 20 anos sem registro.

A reclamada nega que o trabalhador seja estrangeiro indocumentado, bem como as condições degradantes do alojamento deste.

Conforme documento de ID. 6b1cceb, fl. 249, o trabalhador Mario Mendes é brasileiro registrado em 1982, não havendo, portanto, o alegado cerceamento de locomoção por irregularidade migratória.

Do mesmo modo, a ausência de registro do contrato de trabalho na CTPS do obreiro não o configura como trabalhador em condições análogas à de escravo. Destaco que, tendo em vista o acordo de ID. 61d3a1d, fl. 100, o autor percebeu salário no período, já que o acordo se restringe às parcelas acessórias do contrato de trabalho, como férias, décimos terceiros salários e FGTS e não há sequer alegação de ausência de pagamento de salários.

Quanto às acomodações do trabalhador, conforme documento de ID. 8a215fb, fls. 71 e 72, apesar do desrespeito ao item 31.7.14 da NR 31 - alojamento dos agrotóxicos a mais de 15 metros dos locais de habitação, o local atendia a requisitos mínimos de saúde e segurança no trabalho.

Essa irregularidade no local destinado à acomodação do trabalhador não o configura como trabalho análogo ao de escravo, não restando verificada a condição degradante do local.

Ainda, as irregularidades constatadas nos autos de infração nº 22.368.379-5, ID. 8a215fb, fl. 62, no tocante ao alojamento do Sr. Mario, se restringem à colchões em péssimo estado de conservação, ausência de armários individuais e não disponibilização de ventilador.

Não verifico a gravidade nestes descumprimentos aptos a configurar condições degradantes de trabalho.

Ainda, incontroverso que o alojamento era usado apenas pelo trabalhador Mario, sendo desnecessária a disponibilização de armário individual, neste caso.

Conforme fotos juntadas no respectivo laudo, fls. 72, a acomodação do trabalhador estava limpa, organizada e em bom estado de conservação.

Todos os descumprimentos de normas trabalhistas verificados, por si só, não configuram condições degradantes a ponto de ferir a dignidade do trabalhador.

A tutela inibitória pretende inibir a prática, reiteração ou continuação de um ilícito (art. 497, parágrafo único, CPC).

Contudo não restou demonstrado o alegado ilícito no caso - submissão de trabalhador a condição análoga à de escravo, motivo pelo qual julgo improcedente o pedido.

Por derradeiro, é imperioso ressaltar que mesmo as condições rústicas e precárias de trabalho constatadas não caracterizam trabalho escravo ou análogo pois não configurado trabalho degradante, consoante se pode aferir do entendimento constante no julgado do C. TST, in verbis:

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA EM FACE DE DECISÃO PUBLICADA ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. TRABALHO DEGRADANTE. TIPIFICAÇÃO. No caso, a Corte de origem reconheceu a existência de "inúmeras violações aos direitos trabalhistas dos empregados das rés, dentre eles, em especial, a ausência de condições básicas de higiene, como ausência de sabão para lavar as mãos antes das refeições, bem como ausência de lugar apropriado para as refeições e por fim, falta de banheiros em consonância com a NR 31". Registrou que a ré atrasou, por diversas ocasiões, os salários dos empregados, bem como não depositou as contribuições previdenciárias e FGTS, "entretanto, tal situação, ao menos pelos fatos narrados nos autos, já foi sanada em ação própria". Consignou, ainda, que não houve demonstração "do excesso de jornada, ausência do repouso semanal e intervalos intra e interjornadas". Quanto ao transporte dos trabalhadores rurais, asseverou que "as rés fornecem, através de ônibus próprios e terceirizados, transporte precário aos seus empregados, uma vez que os veículos (ônibus) não possuem autorização específica e alguns deles possuem adaptação para transportar mais pessoas do que sua capacidade". Contudo, concluiu ser "controvertido o enquadramento de tais situações enquanto condição análoga à de escravo, que requeira a "libertação" da totalidade dos empregados, tal como pretende o MPT, através da declaração de rescisão indireta dos contratos de trabalho". Isso porque, esclareceu a Corte Regional: "caracteriza-se como condição análoga à de escravos, a verificação de i) trabalhos forçados; ii) jornadas exaustivas; iii) condições degradantes de trabalho; e iv) restrição da locomoção do trabalhador", ou seja, "somente o trabalho extremamente degradante pode ser considerado, quando não há qualquer condição de moradia, alimentação e higiene e ainda, quando ocorram atos de coercitividade ou alguma forma de dependência econômica, ainda que haja liberdade de ir e vir". Concluiu, ainda, que "sequer foi ventilada a hipótese de dependência econômica, até porque os empregados recebiam salários efetivamente, ainda que houvesse algum atraso". Também não foi constatada "situação absolutamente precária de moradia, tanto que, com relação aos empregados que moram na sede da Usina, o Ministério Público do Trabalho se absteve de pleitear a rescisão do contrato de trabalho, eis que era essencial à sua sobrevivência" e, ainda, "que os casos em que se constatou situação degradante, os trabalhadores dormiam em barracas". Configura ato ilícito por omissão a

conduta da reclamada que deixa de zelar pela saúde e dignidade de seus empregados. No caso, evidenciado que a reclamada submeteu o empregado a situação degradante, ao não disponibilizar locais adequados para a satisfação das necessidades fisiológicas durante a jornada de trabalho, tampouco refeitórios, transporte adequado, entre outros. Entretanto, conforme ressaltado pelo TRT, **"por mais que se constate irregularidades e desrespeito à dignidade dos trabalhadores no que se refere à condições de higiene, transporte e alimentação, são condições que não se enquadram como extremamente degradantes, a ponto de se equiparar à moderna escravidão"**. Ademais, não há que se confundir o conceito penal para o trabalho análogo à condição de escravo, com aquele em que não há o atendimento às condições mínimas de proteção, evidenciando, na menor das hipóteses, desprezo pela vida humana. **O trabalho degradante pode ser compreendido como aquele em que não há o respeito mínimo às obrigações decorrentes do contrato, não se confundindo com o trabalho análogo à condição de escravo, que o pressupõe.** Todo trabalho em que o ser humano é desprezado nos valores mínimos de sua dignidade deve ser como tal considerado. Dessa forma, **não há como considerar caracterizada a prática de trabalho análogo à condição de escravo, na perspectiva da conceituação penal, ainda que reconhecido o inadimplemento das obrigações mínimas do contrato**, que atinge de igual modo, o patrimônio imaterial do empregado, motivo pelo qual deve ser mantido o julgado. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (grifo nosso, TST - AIRR: 0101800-82.2008.5.09.0562, Relator: Claudio Mascarenhas Brandao, Data de Julgamento: 08/03/2017, 7ª Turma, Data de Publicação: 17/03/2017)

Destarte, em face do contextualizado, os elementos de prova dos autos não estão a confirmar o enquadramento do labor dos empregados da fazenda Matão à condição de escravo, razão pela qual estão indenidos os artigos 444 da CLT, 149 do CP e 2º-C da Lei 7.998/90.

Nego provimento ao recurso." (fls. 355/361, destaques acrescidos)

Os embargos de declaração opostos pelo MPT foram rejeitados aos seguintes

fundamentos:

"2.1 - TRABALHO ANÁLOGO AO DE ESCRAVO - DANO MORAL COLETIVO - OMISSÃO E CONTRADIÇÃO

Aduz o embargante a existência dos vícios da omissão e contradição quanto aos tópicos em tela, à medida que na análise das provas colacionadas aos autos (inquérito civil e fiscalização do MTE) evidencia-se a existência de labor em condições análogas às de escravo, todavia, o Pleno deste Sodalício não o reconheceu.

Sustenta que o v. acórdão, ao negar provimento ao recurso ordinário, encobriu ação ilícita do empregador, advindas de irregularidades por ele cometidas e consubstanciadas em: resgate de um trabalhador que laborava em situação degradante, considerada como trabalho análogo ao de escravo; lavratura de 14 autos de infração constando admissão de trabalhador sem vínculo empregatício e submissão a condições degradantes no meio ambiente de trabalho, pois os empregados não eram registrados e não receberam as parcelas acessórias do contrato de trabalho com férias, décimos terceiros salários e FGTS; ausência de acomodações regulares, pois estavam alojados em galpão em péssimas condições de limpeza e higiene, o qual também era destinado ao armazenamento de agrotóxicos e acondicionamento dos acessórios de montaria; colchões em péssimo estado de conservação, não fornecimento de roupa de cama e, tampouco, armários individuais; não fornecimento de água potável aos trabalhadores; ausência de disponibilidade de água para banho em temperatura adequada; inexistência de área de vivência e local de refeição; e transporte coletivo realizado rotineiramente na carroceria de um caminhão e precárias instalações elétricas.

Sustenta, ainda, que a r. decisão é completamente dissonante da realidade encontrada no local e o v. acórdão afrontou o interesse de ordem metaindividual, disposto nos artigos 1º, I, III e IV, 3º, IV, 4º, II, 5º, III e X, 6º, 7º, XXII, 170 e 193 e 225, todos da Constituição Federal, ao manter o decurso.

Pugna assim, pela manifestação expressa do Pleno deste Sodalício acerca dos apontamentos e vícios elencados.

Razão não lhe assiste.

A questão está devidamente analisada e decidida no acórdão, com clara e suficiente fundamentação (artigo 93, IX, da Constituição Federal), manifestando-se expressamente sobre as questões postas à apreciação judicial e, observando o princípio da livre convicção motivada (artigo 371 do CPC), apresentou as suas razões de decidir, como exige o artigo 93, IX, da Constituição Federal, nos seguintes termos:

(...)

À vista do exposto, as matérias encontram-se devidamente prequestionadas no v. acórdão, não padecendo dos vícios da omissão ou contradição, remanescendo para o embargante apenas o inconformismo quanto ao não acolhimento de sua tese e incidindo, em relação aos dispositivos invocados, a diretriz da Orientação Jurisprudencial 118 da SDI-1 do C. TST: "Pquestionamento. Havendo tese explícita sobre a matéria, na decisão recorrida, desnecessário contenha nela referência expressa do dispositivo legal para ter-se como prequestionado este".

Rejeito os embargos." (fls. 384/386)

No recurso de revista, o Ministério Público do Trabalho sustenta que a decisão

regional incorreu em **erro de subsunção jurídica** ao afastar a caracterização do trabalho escravo contemporâneo, apesar de ter reconhecido um quadro fático marcado por múltiplas violações de direitos dos trabalhadores. Argumenta que a ação civil pública foi proposta para compelir o réu a se abster de manter empregados em condições degradantes e que, conforme demonstrado por relatório de fiscalização, depoimentos e autos de infração, os trabalhadores laboravam sem registro, sem fornecimento de equipamentos de proteção individual, sem acesso à água potável, sem instalações sanitárias adequadas, sem local apropriado para refeições, alojados em condições inadequadas - inclusive em desconformidade com normas relativas ao armazenamento de agrotóxicos -, além de submetidos a transporte irregular e a um ambiente geral de precariedade, atingindo, inclusive, trabalhador idoso. Aduz que, embora o Tribunal Regional tenha reconhecido essas circunstâncias, concluiu pela não configuração do trabalho em condições análogas à de escravo ao qualificá-las como meramente "*rústicas e precárias*", reputando-as insuficientes para caracterizar degradação. Alega que tal entendimento viola o art. 149 do Código Penal, ao desconsiderar que a submissão a condições degradantes constitui hipótese autônoma de configuração do tipo, independentemente de restrição à liberdade de locomoção. Defende que o conjunto fático reconhecido é suficiente para o acolhimento do pedido formulado na inicial, com a reforma do acórdão recorrido quanto ao tema.

Ao exame.

Cumpridos os requisitos do art. 896, § 1º-A, incisos I a III, da CLT, uma vez que a parte recorrente indicou os trechos do acórdão regional que consubstanciam o prequestionamento da controvérsia, bem como procedeu ao necessário cotejo analítico entre a decisão recorrida, os dispositivos legais e constitucionais tidos por violados e os arestos paradigmas, mediante fundamentação específica e pertinente.

Reconhece-se a **transcendência social** da causa, nos termos do art. 896-A, § 1º, da CLT, diante da natureza da controvérsia relacionada à proteção do meio ambiente do trabalho e à repressão a condutas que envolvem a submissão de trabalhadores a condições degradantes, com potencial impacto sobre a coletividade de trabalhadores e sobre a efetividade dos direitos fundamentais sociais.

A controvérsia cinge-se à qualificação jurídica do quadro fático-probatório delineado pelo Tribunal Regional, para verificar se as circunstâncias nele consignadas evidenciam a submissão dos trabalhadores a condições degradantes de trabalho, com gravidade suficiente a ensejar o reconhecimento da redução à condição análoga à de escravo, nos termos do art. 149 do Código Penal.

Cumprir esclarecer que, na origem, trata-se de ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público do Trabalho em face de Natanael Ribeiro Cintra, voltada à tutela inibitória do meio ambiente de trabalho rural e à responsabilização por ilícitos trabalhistas, mediante a imposição de obrigações de fazer e de não fazer, além de indenização por danos morais coletivos, em razão da alegada submissão de trabalhadores a condições análogas à de escravo e de reiterado descumprimento de normas de saúde e segurança do trabalho.

O juízo de primeiro grau rejeitou as preliminares de ilegitimidade ativa e de falta de interesse de agir do MPT, e, no mérito, julgou parcialmente procedentes os pedidos. Reconheceu a existência de um conjunto de irregularidades no ambiente laboral, com base em autos de infração e relatórios de fiscalização, e impôs ao réu diversas obrigações destinadas à adequação das condições de trabalho às Normas Regulamentadoras aplicáveis ao trabalho rural, fixando prazo de 60 dias para implementação das medidas determinadas, sob pena de incidência de multa por descumprimento (astreintes), arbitrada em R\$ 5.000,00 por evento, com reversão ao Fundo de Amparo ao Trabalhador.

No caso, sobressaem, entre as premissas fáticas expressamente fixadas pelo Tribunal Regional, **a ausência de registro de empregados**, a não quitação de parcelas contratuais acessórias (férias, décimo terceiro salário e FGTS), **a inexistência de acomodações regulares, em desconformidade com o item 31.7.14 da NR-31, com alojamentos situados em distância inferior à mínima de segurança em relação a depósitos de agrotóxicos, a ausência de fornecimento de água potável e fresca nos locais de trabalho, sendo a água consumida proveniente de poço artesiano sem tratamento, a inexistência de ventiladores**, de área de vivência e de local adequado para refeições, o transporte coletivo de trabalhadores realizado rotineiramente na carroceria de caminhão, a precariedade das instalações elétricas e a utilização de máquinas e equipamentos estacionários

desprovidos de dispositivos mínimos de segurança para impedir acionamento automático.

Eis o trecho do acórdão regional, cuja transcrição se realiza para explicitar a moldura fática já delineada, a fim de viabilizar o exame do **reenquadramento jurídico da controvérsia, sem implicar revolvimento fático-probatório**, razão pela qual não se cogita da incidência do óbice da Súmula nº 126 do TST:

"Os empregados que trabalhavam para a fazenda Matão não eram registrados, não receberam as parcelas acessórias do contrato de trabalho como férias, décimos terceiros salário e FGTS (inexistindo alegação de não pagamento dos salários), não possuíam acomodações regulares (desrespeito ao item 31.7.14 da NR-31, pois os alojamentos dos agrotóxicos deveria distar mais de 15 metros dos locais de habitação), não lhes era disponibilizado água potável e fresca nos locais de trabalho, não possuíam camas individualizadas com colchões e roupas de cama nova, os alojamentos não eram dotados de armários com compartimentos individuais para guarda de objetos pessoais e não tinham ventiladores, não possuíam chuveiros elétricos nos alojamentos, inexistia área de vivência e local de refeição o transporte coletivo era realizado rotineiramente na carroceria de um caminhão, as instalações elétricas eram precárias e as máquinas ou equipamentos estacionários eram desprovidos dos comandos de partida ou acionamento que impedissem seu funcionamento automático ao serem energizados." (fl. 357, destaques acrescidos)

Não obstante tal quadro fático delineado no acórdão regional, o Tribunal de origem concluiu que a conduta do empregador, embora evidenciasse descumprimento de normas trabalhistas e postura patronal reprovável, não ostentaria gravidade suficiente para caracterizar condições degradantes de trabalho aptas a atrair a incidência do art. 149 do Código Penal, ao fundamento de que tais circunstâncias não ultrapassariam o plano de condições meramente *"rústicas e precárias"*, razão pela qual julgou improcedente o pedido de reconhecimento da submissão dos trabalhadores à moderna escravidão.

Registradas as premissas fáticas delineadas no acórdão regional, **passa-se à subsunção do direito ao caso concreto.**

Com a alteração promovida pela Lei nº 10.803/2003, o art. 149 do Código Penal passou a explicitar, de forma expressa, as hipóteses configuradoras da redução à condição análoga à de escravo, entre as quais se insere a submissão do trabalhador a condições degradantes de trabalho, em tipificação autônoma e suficiente à caracterização do ilícito, independentemente de qualquer elemento de restrição da liberdade de locomoção.

No âmbito desta Corte Superior, consolidou-se o entendimento no sentido de que a interpretação do referido dispositivo deve observar a ampliação normativa operada pelo legislador, reconhecendo-se que **o tipo penal não se restringe ao cerceamento da liberdade de ir e vir, abrangendo, de forma autônoma, a submissão a condições degradantes de trabalho quando evidenciada a supressão de patamares mínimos de dignidade, saúde e segurança no meio ambiente laboral.** Trata-se de compreensão que decorre de leitura sistemática e teleológica do dispositivo, em harmonia com os arts. 1º, III, e 7º, XXII, da Constituição Federal e com os compromissos internacionais de proteção ao trabalho digno assumidos pelo Estado brasileiro.

Nessa perspectiva, a caracterização do tipo não se condiciona à demonstração de mecanismos de vigilância, retenção física ou qualquer forma direta de impedimento à locomoção, bastando que o conjunto fático-jurídico evidencie a submissão do trabalhador a condições laborais incompatíveis com sua dignidade, mediante violação grave e reiterada de normas de saúde, higiene e segurança do trabalho, o que configura modalidade autônoma de execução do delito prevista no art. 149 do Código Penal.

A corroborar tal compreensão, citam-se os seguintes precedentes desta Corte Superior:

[...] "RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO AUTOR. MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. TRABALHO EM CONDIÇÕES ANÁLOGAS À DE ESCRAVO. CONFIGURAÇÃO. No caso em análise, o eg. Tribunal Regional considerou que *"embora reconhecida a realização de trabalho em condições degradantes, não restou demonstrado nos autos a redução dos representados à condição análoga à de escravo"*, concluindo que *"em nenhum momento, houve alusão a qualquer impedimento à ampla liberdade de locomoção dos trabalhadores"* e que *"a liberdade de ir e vir é incompatível com a condição de trabalhador escravo"*. Com a redação alterada do art. 149 do Código Penal pela Lei nº 10.803/2003, o tipo penal passou a trazer explicitamente o conceito do que vem a ser o crime de redução a condição análoga à de escravo, trazendo as hipóteses configuradoras, dentre as quais *"sujeitar a condições degradantes de trabalho"*, exatamente a situação descrita pelo eg. Tribunal Regional. Sob esse enfoque, a caracterização do trabalho escravo não mais está atrelada

condicionalmente à restrição da liberdade de locomoção do empregado - conceito revisto em face da chamada "escravidão moderna". **É preciso aperfeiçoar a interpretação do fato concreto, de modo a adequá-lo ao conceito contemporâneo de trabalho escravo contemporâneo.** Nesse sentido têm caminhado a jurisprudência e a doutrina. **Uma vez configuradas as condições degradantes a que eram submetidos os empregados, evidenciado o trabalho em condição análoga à de escravo, o que se declara, nos exatos termos do art. 149 do Código Penal.** Recurso de revista conhecido e provido. [...] (TST - ARR: 0053100-49.2011.5.16.0021, Relator.: Aloysio Corrêa da Veiga, Data de Julgamento: 10/05/2017, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 12/05/2017, destaques acrescidos)

"I - AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO. LEI Nº 13.467/2017. TRANSCENDÊNCIA. DANOS MORAIS COLETIVOS. **ALOJAMENTO EM CONDIÇÕES IRREGULARES. MANUTENÇÃO DE TRABALHADORES EM CONDIÇÕES ANÁLOGAS ÀS DE ESCRAVO.** DESOCUPAÇÃO DO ALOJAMENTO NO DECORRER DO FEITO. INDENIZAÇÃO DEVIDA. **Há transcendência política quando se constata em exame preliminar o desrespeito da instância recorrida à jurisprudência majoritária, predominante ou prevalecente no TST.** Aconselhável o processamento do recurso de revista, ante a provável violação do art. 186 do Código Civil. Agravo de instrumento a que se dá provimento. II - RECURSO DE REVISTA. MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO. LEI Nº 13.467/2017. DANOS MORAIS COLETIVOS. ALOJAMENTO EM CONDIÇÕES IRREGULARES. MANUTENÇÃO DE TRABALHADORES EM CONDIÇÕES ANÁLOGAS ÀS DE ESCRAVO. DESOCUPAÇÃO DO ALOJAMENTO NO DECORRER DO FEITO. INDENIZAÇÃO DEVIDA. No caso, o Ministério Público do Trabalho requereu do recorrido o cumprimento das seguintes obrigações e a correspondente indenização por danos morais coletivos: abster-se de manter alojamentos sem janelas ou com janelas em desacordo com o disposto na NR-24 e com paredes construídas de material inadequado; manter o piso dos alojamentos de seus trabalhadores de acordo com o disposto na NR-24; **disponibilizar água potável e fresca em quantidade suficiente nos locais de trabalho** (NR-31) bem como instalações sanitárias adequadas e separadas por sexo (NR-24) e armários individuais, no mínimo, com as dimensões estipuladas na NR-24; manter alojamento com instalações sanitárias em acordo com os dispositivos da NR-24; bem como dormitório com áreas dimensionadas em acordo com o previsto na NR-24, com camas adequadas; **manter rede de iluminação com fiação protegida nos alojamentos.** De fato, conforme assentado no acórdão recorrido, a presente ação civil pública tem origem no inquérito civil nº 161.2014.02.001/9, em que se constatou a existência de um alojamento com trabalhadores estrangeiros (nacionalidades egípcia e libanesa), com a finalidade de prestar serviços ao recorrido, desprovidos de todos os direitos trabalhistas e em condições análogas às de escravo. Cumpre registrar, inicialmente, que **a caracterização do trabalho análogo ao de escravo não mais está atrelada condicionalmente à restrição da liberdade de locomoção do empregado - conceito revisto em face da chamada "escravidão moderna".** Nos termos do art. 149 do Código Penal, **evidencia o trabalho em condição análoga à de escravo não só o fato de submetê-lo a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, ou restringindo sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto, mas também o fato de sujeitar alguém a condições degradantes de trabalho, o que é justamente o que ocorre no caso dos autos.** Julgado. A ofensa a direitos transindividuais, que enseja a indenização por danos morais coletivos é a lesão à ordem jurídica, patrimônio jurídico de toda a coletividade. Assim, não cabe perquirir acerca da lesão subjetiva a cada um dos componentes da coletividade ou mesmo da verificação de um sentimento social de indignação, desapeço ou repulsa, mas da gravidade da violação infligida à ordem jurídica, mormente às normas que têm por finalidade a tutela dos direitos mínimos assegurados aos trabalhadores, em atenção aos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e do equilíbrio entre os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa. No caso, o objeto da demanda diz respeito não apenas a direitos individuais homogêneos dos trabalhadores, mas também a interesses que transcendem a individualidade, atingindo toda a coletividade de trabalhadores - antigos, atuais e futuros, uma vez que foram gravemente violadas normas protetivas relacionadas à saúde e à segurança dos trabalhadores, infringindo o mais elementar direito de qualquer ser humano: o de ver respeitada a sua dignidade. Não é demais lembrar que a exploração de trabalhadores em situação análoga à condição de escravo, ou trabalho forçado ou obrigatório, além de atentar contra o pressuposto do trabalho decente, fere convenções internacionais ratificadas pelo Brasil, tais como as Convenções 029 e 105, da Organização Internacional do Trabalho, além de, no caso concreto, atingir a Convenção 143 (ainda não ratificada), sobre condições abusivas e promoção de igualdade de oportunidades para trabalhadores estrangeiros e migrantes. Registre-se que o fato de o recorrido ter sanado as irregularidades constatadas no decorrer do processo não afasta o cabimento da indenização por danos morais coletivos, uma vez que as irregularidades existiram e sujeitaram uma coletividade de trabalhadores a situação gravíssima de desrespeito à própria dignidade. Com efeito, os danos decorrentes da manutenção de empregados condições análogas às de escravo, desprovidos de todos os direitos trabalhistas, atenta também contra direitos transindividuais de natureza coletiva, definidos no art. 81, parágrafo único, do CDC. Recurso de revista a que se dá provimento. [...] (RR-1002238-02.2016.5.02.0432, 6ª Turma, Relatora Ministra Katia Magalhães Arruda, DEJT 31/03/2023, destaques acrescidos).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TRANSCENDÊNCIA RECONHECIDA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. **TRABALHO EM CONDIÇÕES ANÁLOGAS ÀS DE ESCRAVO. LABOR EM CONDIÇÕES DEGRADANTES. CARACTERIZAÇÃO. DESNECESSIDADE DE RESTRIÇÃO À LIBERDADE DE LOCOMOÇÃO.** 1. Hipótese em que a Corte de origem, a despeito de constatar "o trabalho em condições degradantes, consistentes na **precariedade da moradia, higiene e segurança** oferecidas

aos trabalhadores encontrados pelo grupo especial de fiscalização, destacando-se a **falta de instalações sanitárias e dormitórios adequados no alojamento, bem como o não fornecimento de água potável**", afasta a caracterização do trabalho em condições análogas às de escravo, ao entendimento de que, "para a caracterização da figura do trabalho em condições análogas a de escravo, além da violação do bem jurídico 'dignidade', é imprescindível ofensa à 'liberdade', consubstanciada na restrição da autonomia dos trabalhadores, quer seja para dar início ao contrato laboral, quer seja para findá-lo quando bem entender". 2. **Todavia, o art. 149 do Código Penal, com a redação dada pela Lei nº 10.803/2003, não exige o concurso da restrição à liberdade de locomoção para a caracterização do trabalho em condições análogas às de escravo, mas elenca condutas alternativas que, isoladamente, são suficientes à configuração do tipo penal - dentre as quais "sujeitar alguém a condições degradantes de trabalho".** 3. A matéria já foi examinada pelo Plenário do STF: "PENAL. REDUÇÃO A CONDIÇÃO ANÁLOGA A DE ESCRAVO. ESCRAVIDÃO MODERNA. DESNECESSIDADE DE COAÇÃO DIRETA CONTRA A LIBERDADE DE IR E VIR. DENÚNCIA RECEBIDA. Para a configuração do crime do art. 149 do Código Penal, não é necessário que se prove a coação física da liberdade de ir e vir ou mesmo o cerceamento da liberdade de locomoção, bastando a submissão da vítima 'a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva' ou 'a condições degradantes de trabalho', condutas alternativas previstas no tipo penal." (Inq. 3.412/AL, Plenário, Redatora Ministra. Rosa Weber, julgado em 29/3/2012) 4. No caso, delineado o trabalho em condições degradantes, a descaracterização do trabalho em condições análogas a de escravo pelo TRT parece violar o art. 149 do Código Penal, nos moldes do art. 896 da CLT, a ensejar o provimento do agravo de instrumento, nos termos do artigo 3º da Resolução Administrativa nº 928/2003. Agravo de instrumento conhecido e provido. RECURSO DE REVISTA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. TRANSCENDÊNCIA RECONHECIDA. TRABALHO EM CONDIÇÕES ANÁLOGAS ÀS DE ESCRAVO. LABOR EM CONDIÇÕES DEGRADANTES. CARACTERIZAÇÃO. DESNECESSIDADE DE CERCEIO À LIBERDADE EM SENTIDO ESTRITO. 1. Hipótese em que a Corte de origem, a despeito de constatar "o trabalho em condições degradantes, consistentes na precariedade da moradia, higiene e segurança oferecidas aos trabalhadores encontrados pelo grupo especial de fiscalização, destacando-se a falta de instalações sanitárias e dormitórios adequados no alojamento, bem como o não fornecimento de água potável", afasta a caracterização do trabalho em condições análogas às de escravo, ao entendimento de que, "para a caracterização da figura do trabalho em condições análogas a de escravo, além da violação do bem jurídico 'dignidade', é imprescindível ofensa à 'liberdade', consubstanciada na restrição da autonomia dos trabalhadores, quer seja para dar início ao contrato laboral, quer seja para findá-lo quando bem entender". 2. **Todavia, o art. 149 do Código Penal, com a redação dada pela Lei nº 10.803/2003, não exige o concurso do cerceio à liberdade em sentido estrito para a caracterização do trabalho em condições análogas às de escravo, mas elenca condutas alternativas que, isoladamente, são suficientes à configuração do tipo penal - dentre as quais "sujeitar alguém a condições degradantes de trabalho".** 3. **A matéria já foi examinada pelo Plenário do STF: "PENAL. REDUÇÃO A CONDIÇÃO ANÁLOGA A DE ESCRAVO. ESCRAVIDÃO MODERNA. DESNECESSIDADE DE COAÇÃO DIRETA CONTRA A LIBERDADE DE IR E VIR. DENÚNCIA RECEBIDA. Para a configuração do crime do art. 149 do Código Penal, não é necessário que se prove a coação física da liberdade de ir e vir ou mesmo o cerceamento da liberdade de locomoção, bastando a submissão da vítima 'a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva' ou 'a condições degradantes de trabalho', condutas alternativas previstas no tipo penal.** " (Inq. 3.412/AL, Plenário, Redatora Ministra. Rosa Weber, julgado em 29/3/2012) **Há também precedente desta Corte e reiterados julgados do STJ nesse mesmo sentido.** 4. No caso, delineado o trabalho em condições degradantes, a descaracterização do trabalho em condições análogas a de escravo viola o art. 149 do Código Penal. Recurso de revista conhecido e provido" (RR-450-57.2017.5.23.0041, 1ª Turma, Relator Ministro Hugo Carlos Scheuermann, DEJT 02/05/2022 – grifos acrescentados).

No mesmo vetor interpretativo, já evidenciado no último precedente acima colacionado, de relatoria do Ministro Hugo Carlos Scheuermann, **a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça** tem conferido interpretação ao art. 149 do Código Penal no sentido de reconhecer a natureza alternativa das condutas típicas descritas em seu *caput*, bem como a desnecessidade de restrição da liberdade de locomoção como elemento indispensável à configuração do delito, **bastando, para tanto, a submissão do trabalhador a condições degradantes de trabalho ou a jornadas exaustivas**, na forma expressamente prevista em lei. A exemplificar:

"PENAL. REDUÇÃO A CONDIÇÃO ANÁLOGA A DE ESCRAVO. ESCRAVIDÃO MODERNA. DESNECESSIDADE DE COAÇÃO DIRETA CONTRA A LIBERDADE DE IR E VIR. DENÚNCIA RECEBIDA. Para configuração do crime do art. 149 do Código Penal, não é necessário que se prove a coação física da liberdade de ir e vir ou mesmo o cerceamento da liberdade de locomoção, bastando a submissão da vítima "a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva" ou "a condições degradantes de trabalho", condutas alternativas previstas no tipo penal. **A "escravidão moderna" é mais sutil do que a do século XIX e o cerceamento da liberdade pode decorrer de diversos constrangimentos econômicos e não necessariamente físicos. Priva-se alguém de sua liberdade e de sua dignidade tratando-o como coisa e não como pessoa humana, o que pode ser feito não só mediante coação, mas também pela violação intensa e persistente de seus direitos básicos, inclusive do direito ao trabalho digno.** A violação do direito ao trabalho digno impacta a capacidade da vítima de realizar escolhas segundo a sua livre determinação. Isso também significa "reduzir alguém a condição análoga à de escravo". **Não é qualquer violação dos direitos trabalhistas que configura**

trabalho escravo. Se a violação aos direitos do trabalho é intensa e persistente, se atinge níveis gritantes e se os trabalhadores são submetidos a trabalhos forçados, jornadas exaustivas ou a condições degradantes de trabalho, é possível, em tese, o enquadramento no crime do art. 149 do Código Penal, pois os trabalhadores estão recebendo o tratamento análogo ao de escravos, sendo privados de sua liberdade e de sua dignidade. Denúncia recebida pela presença dos requisitos legais." (Inq 3412, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: ROSA WEBER, Tribunal Pleno, julgado em 29-03-2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-222 DIVULG 09-11-2012 PUBLIC 12-11-2012 RTJ VOL-00224-01 PP-00284, destaques acrescidos)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO PENAL. REDUÇÃO A CONDIÇÃO ANÁLOGA À DE ESCRAVO. ARTIGO 149 DO CÓDIGO PENAL. TIPICIDADE. STANDARD PROBATÓRIO. CONDIÇÕES DE TRABALHO DEGRADANTE. REALIDADES DO TRABALHO RURAL E DO TRABALHO URBANO. DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. REDUÇÃO DAS DESIGUALDADES. VALORES SOCIAIS DO TRABALHO. RELEVÂNCIA DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL. MANIFESTAÇÃO PELA EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL.

(RE 1323708 RG, Relator(a): MINISTRO PRESIDENTE, Tribunal Pleno, julgado em 06-08-2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-164 DIVULG 17-08-2021 PUBLIC 18-08-2021)

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. MATÉRIA CRIMINAL. REENQUADRAMENTO JURÍDICO DOS FATOS POSTOS NAS INSTÂNCIAS DE ORIGEM. POSSIBILIDADE. MERAS IRREGULARIDADES TRABALHISTAS. INEXISTÊNCIA. REDUÇÃO À CONDIÇÃO ANÁLOGA À DE ESCRAVO. ESCRAVIDÃO MODERNA. DESNECESSIDADE DE CERCEAMENTO DA LIBERDADE DE LOCOMOÇÃO. CONDIÇÕES DEGRADANTES DE TRABALHO. VIOLAÇÃO DO DIREITO AO TRABALHO DIGNO. CONFIGURAÇÃO. PRECEDENTES. DOSIMETRIA DE PENA. BIS IN IDEM. INOCORRÊNCIA. VALORAÇÃO DAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Esta Corte possui entendimento sedimentado no sentido da distinção entre a valoração jurídica dos fatos e a aferição dos mesmos, de modo que o reenquadramento jurídico dos fatos postos nas instâncias inferiores é plenamente possível aos Tribunais Superiores. Precedentes. 2. O Plenário deste Supremo Tribunal já se manifestou, asseverando que "O bem jurídico objeto de tutela pelo art. 149 do Código Penal vai além da liberdade individual, já que a prática da conduta em questão acaba por vilipendiar outros bens jurídicos protegidos constitucionalmente como a dignidade da pessoa humana, os direitos trabalhistas e previdenciários, indistintamente considerados" (RE 459510, Rel. Min. CEZAR PELUSO, Rel. p/ Acórdão: Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 26.11.2015). 3. No presente caso, não se está a tratar de indícios e conjecturas, bem como de meras irregularidades e violações à legislação trabalhista, na medida em que, conforme a conjugação dos depoimentos dos auditores fiscais e das testemunhas, todos presentes no corpo do aresto recorrido, **restou demonstrado que os trabalhadores foram submetidos, sim, a condições degradantes de trabalho, tais como ausência de água potável para beber e alimentação destinada ao consumo em estado de putrefação, trabalhadores executando serviços descalços e dormindo no chão, dentre outras condições desumanas, todas a configurar o crime tipificado como redução à condição análoga à de escravo, previsto no art. 149 do Código Penal.** Precedentes. 4. Ausência de bis in idem, porquanto o juízo sentenciante fixou a pena do réu, ora recorrente, a partir da conjugação entre a quantidade de trabalhadores atingidos pela conduta delituosa e a consequente reprovabilidade do crime. 5. O Plenário deste Supremo Tribunal decidiu pela inexistência de repercussão geral da matéria relacionada à violação ao princípio da individualização da pena em razão da valoração das circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código Penal na fundamentação da fixação da pena-base pelo juízo sentenciante (AI 742.460-RG, Rel. Min. Cezar Peluso, DJe 25.09.2009, Tema 182) 6. Agravo regimental desprovido." (RE 1279023 AgR, Relator(a): EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 11-05-2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-208 DIVULG 19-10-2021 PUBLIC 20-10-2021, destaques acrescidos)

"RECURSO ESPECIAL. REDUÇÃO À CONDIÇÃO ANÁLOGA À DE ESCRAVO. CONDENAÇÃO EM 1º GRAU. AFASTAMENTO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM PORQUE NÃO CONFIGURADA RESTRIÇÃO À LIBERDADE DOS TRABALHADORES OU RETENÇÃO POR VIGILÂNCIA OU MEDIANTE APOSSAMENTO DE DOCUMENTOS PESSOAIS. CRIME DE AÇÃO MÚLTIPLA E CONTEÚDO VARIADO. SUBMISSÃO A CONDIÇÕES DE TRABALHO DEGRADANTES. DELITO CONFIGURADO. CONDENAÇÃO RESTABELECIDA. RECURSO PROVIDO.

1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, o delito de submissão à condição análoga à de escravo se configura independentemente de restrição à liberdade dos trabalhadores ou retenção no local de trabalho por vigilância ou aposseamento de seus documentos, como crime de ação múltipla e conteúdo variado, bastando, a teor do art. 149 do CP, a demonstração de submissão a trabalhos forçados, a jornadas exaustivas ou a condições degradantes. Precedentes.

2. Devidamente fundamentada a condenação pela prática do referido delito em razão das condições degradantes de trabalho e de habitação a que as vítimas eram submetidas, consubstanciadas no não fornecimento de água potável, no não oferecimento, aos trabalhadores, de serviços de privada por meio de fossas adequadas ou outro processo similar, de habitação adequada, sendo-lhes fornecido alojamento em barracos cobertos de palha e lona, sustentados por frágeis caibros de madeira branca, no meio da mata, sem qualquer proteção lateral, com exposição a riscos, não há falar em absolvição.

3. Recurso especial provido para restabelecer a sentença condenatória, determinando que o Tribunal de origem prossiga no exame do recurso de apelação defensivo." (REsp n. 1.843.150/PA, relator Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 26/5/2020, DJe de 2/6/2020, destaques acrescidos)

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME DO ART. 149 DO CÓDIGO PENAL. RESTRIÇÃO À LIBERDADE DO TRABALHADOR NÃO É CONDIÇÃO ÚNICA DE SUBSUNÇÃO TÍPICA. **TRATAMENTO SUBUMANO AO TRABALHADOR. CONDIÇÕES DEGRADANTES DE TRABALHO. FATO TÍPICO.** SÚMULA N. 568/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. O artigo 149 do Código Penal dispõe que configura crime a conduta de "reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto".

2. **O crime de redução a condição análoga à de escravo pode ocorrer independentemente da restrição à liberdade de locomoção do trabalhador, uma vez que esta é apenas uma das formas de cometimento do delito, mas não é a única. O referido tipo penal prevê outras condutas que podem ofender o bem juridicamente tutelado, isto é, a liberdade de o indivíduo ir, vir e se autodeterminar, dentre elas submeter o sujeito passivo do delito a condições degradantes de trabalho.** Precedentes do STJ e STF.

3. Incidência da Súmula 568/STJ: "O relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema."

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp n. 1.467.766/PR, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 27/8/2019, DJe de 10/9/2019, destaques acrescidos)

A relevância da matéria é reforçada pela repercussão geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal no **Tema 1158** (RE 1.323.708, Rel. Min. Edson Fachin), **cuja afetação ocorreu em 24/8/2021**, no qual se discute a configuração do delito de redução à condição análoga à de escravo e a possibilidade de distinção das condições de trabalho pela realidade do local de sua realização, bem como a fixação de *standards* probatórios que permitam conferir maior peso às provas já produzidas em fiscalização trabalhista. Não houve determinação de suspensão nacional, razão pela qual não se verifica óbice ao regular prosseguimento do exame da controvérsia nesta instância.

Nesse contexto, mostra-se necessária a adoção de critérios objetivos de sopesamento das situações concretas aptas a caracterizar a superação do patamar de mera irregularidade trabalhista para o âmbito de violação grave de direitos fundamentais. **No âmbito desta 2ª Turma**, tem-se utilizado o **Protocolo para Atuação e Julgamento com Perspectiva de Enfrentamento do Trabalho Escravo Contemporâneo (Ato Conjunto TST.CSJT.GP nº 70/2023)** como parâmetro interpretativo para a adequada subsunção jurídica de situações fáticas envolvendo a submissão de trabalhadores a condições degradantes de trabalho, constituindo-se tal instrumento como **mecanismo de sistematização de critérios voltados à uniformização da atuação jurisdicional trabalhista na matéria**. O referido Protocolo parte do reconhecimento de que a escravidão contemporânea se manifesta por formas mais sutis e complexas de exploração, frequentemente dissociadas da coerção física direta, mas igualmente aptas a vulnerar, de modo intenso, a dignidade da pessoa que trabalha, ultrapassando o campo das meras irregularidades trabalhistas e alcançando o núcleo essencial dos direitos fundamentais assegurados pela Constituição da República, notadamente aqueles previstos nos arts. 1º, III e IV, e 7º.

Nesse sentido, **destaca-se precedente paradigmático desta 2ª Turma, de relatoria da Ministra Liana Chaib, julgado por unanimidade**, no qual se assentou a configuração de trabalho em condição análoga à de escravo a partir da submissão do trabalhador a jornadas exaustivas e condições degradantes de alojamento e higiene, com reconhecimento da violação à dignidade da pessoa humana e aos direitos da personalidade, em linha com a compreensão contemporânea do art. 149 do Código Penal. Transcreve-se, a seguir, a respectiva ementa:

"I - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.467/17 - DIREITO INDIVIDUAL DO TRABALHO - RESPONSABILIDADE CIVIL - EMPREGADOR - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - **CONDIÇÕES DEGRADANTES**. Diante do quadro fático posto, o qual registra precárias condições de moradia e higiene e exaustivas jornadas de trabalho, com parca fruição do intervalo intrajornada, vislumbro possível violação ao artigo 5º, incisos V e X, da Constituição da República, ante a **violação da dignidade da pessoa humana do Reclamante, submetido a condições degradantes de trabalho em condição análoga à de escravo**. Agravo de Instrumento conhecido e provido. II - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.467/17 - DIREITO INDIVIDUAL DO TRABALHO - RESPONSABILIDADE CIVIL - EMPREGADOR - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - **CONDIÇÕES DEGRADANTES**. Pelo quadro fático, é possível concluir que o Reclamante estava, no mínimo, sujeito a uma jornada de trabalho superior a 9 horas por dia, já descontado o período para almoço (reconhecido como intervalo intrajornada), o que supera o limite constitucional, no período de segunda-feira até sábado, com folga apenas no

domingo. Além disso, há registro de que o Reclamante habitava em alojamento com condições precárias, como colchão no chão, fiação elétrica descoberta, um único banheiro para um total de 7 (sete) pessoas e precárias condições de higiene. **O conceito de trabalho em condição análoga à escravidão no Brasil contemporâneo não se limita à restrição da liberdade ou ao direito de ir e vir, uma vez que prevalece a compreensão de que outras formas de sujeição do trabalhador a condições degradantes e/ou jornada exaustiva também ferem direitos de personalidade, caros ao Direito Constitucional, ao Direito do Trabalho e ao Direito Penal, em última instância.** Subsumindo tais conceitos ao caso concreto dos autos, é fundamental reconhecer a presença de jornada exaustiva, considerando-se tratar de trabalho rural, que exige vigor e força física, em atividades realizadas sob o sol, o que gera um maior desgaste do corpo. Nesse contexto, é fundamental destacar a previsão da Instrução Normativa nº 2 do Ministério do Trabalho e Emprego, editada em 8 de novembro de 2021, a qual prevê como situação de trabalho forçado a "Exigência do cumprimento de metas de produção que induzam o(a) trabalhador(a) a realizar jornada extraordinária acima do limite legal ou incompatível com sua capacidade psicofisiológica". O Código Civil estabelece em seu artigo 186 que "aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito" e, em seguida, no artigo 187, acrescenta que "também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes". O poder diretivo do empregador para dirigir a prestação dos serviços não abarcam a sujeição de um trabalhador à condição análoga à escravidão, uma vez que configura vilipendioso excesso de exploração de uma relação de trabalho "pelo seu fim econômico e social", para utilizar a expressão da lei. Por fim, o artigo 927 do Código Civil determina a sanção para esses casos, prevendo que "Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo". No caso dos autos, **a sujeição do Reclamante a trabalho em condição análoga à de escravo causou dano na medida em que o submeteu a "tratamento desumano ou degradante", expressamente vedado pelo artigo 5º, inciso III, da Constituição Federal de 1988 ("ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante"),** através de condutas opressivas e exploratórias que violaram a intimidade, a vida privada e a honra do Reclamante, sendo, assim, constitucionalmente "assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação" (art. 5º, inciso X, da Constituição Federal de 1988). **Não há alternativa para o caso concreto que não seja uma resposta punitivo-pedagógica, na forma de indenização, capaz de comunicar o total repúdio ao trabalho em condições degradantes, de modo a que a condenação pecuniária imposta sirva como forma para a erradicação do trabalho escravo, além de evitar a ocorrência de situações similares no futuro próximo.** Recurso de Revista conhecido e provido. (RR-299-32.2022.5.05.0651, 2ª Turma, Relatora Ministra Liana Chaib, DEJT 18/10/2024, destaques acrescidos).

No concernente à delimitação jurídica das condições degradantes de trabalho, impõe-se destacar que o Protocolo para Atuação e Julgamento com Perspectiva de Enfrentamento do Trabalho Escravo Contemporâneo (Ato Conjunto TST.CSJT.GP nº 70/2023) sistematiza parâmetros interpretativos destinados a orientar a atividade jurisdicional na identificação de situações em que a exploração do trabalho ultrapassa o campo das meras irregularidades trabalhistas, atingindo o núcleo essencial dos direitos fundamentais assegurados pela Constituição da República, notadamente aqueles inscritos nos arts. 1º, III e IV, e 7º. **O referido protocolo explicita, com fundamento na Instrução Normativa MTP nº 2/2021, indicadores objetivos aptos a orientar essa aferição no plano fático,** tais como a inexistência ou inadequação de instalações sanitárias, o fornecimento insuficiente ou impróprio de água potável, a manutenção de alojamentos precários ou incompatíveis com requisitos mínimos de higiene, segurança e conforto, bem como a ausência de condições adequadas para alimentação e repouso. Trata-se, portanto, de construção conceitual que desloca o eixo de análise da mera formalidade do vínculo para a verificação concreta das condições materiais em que o trabalho é prestado, em consonância com a compreensão contemporânea do art. 149 do Código Penal.

Nessa perspectiva, a utilização dessas diretrizes interpretativas - expressamente adotadas como parâmetro hermenêutico por esta 2ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho - revela-se particularmente relevante para a adequada subsunção dos fatos ao direito, na medida em que fornece critérios objetivos e sistematizados para a valoração do conjunto fático-probatório, em consonância com a evolução jurisprudencial sobre a matéria.

Ante o exposto, à luz das premissas fáticas registradas e dos pressupostos jurídicos assentados, conclui-se que a situação delineada no caso concreto revela a submissão de trabalhadores a condições materiais incompatíveis com o patamar mínimo civilizatório de proteção à dignidade no trabalho, evidenciando quadro que supera o âmbito de meras irregularidades trabalhistas ou de contingências de organização empresarial, alcançando o núcleo essencial de proteção conferido ao trabalhador, com violação grave de direitos fundamentais estruturantes da ordem constitucional de proteção ao trabalho, ostentando gravidade suficiente a ensejar o reconhecimento da redução à condição análoga à de escravo, na vertente de trabalho em condições degradantes, nos termos do art.

149 do Código Penal.

Ante o exposto, **conheço** do recurso de revista, por violação do art. 149 do Código Penal.

2. DANO MORAL COLETIVO. CONDIÇÕES DEGRADANTES DE TRABALHO. VIOLAÇÃO GRAVE DE DIREITOS FUNDAMENTAIS RELACIONADOS AO MEIO AMBIENTE DO TRABALHO. LESÃO DE NATUREZA TRANSINDIVIDUAL.

O Tribunal Regional, quanto ao capítulo intitulado, adotou os seguintes fundamentos, *in verbis*:

"2.2 - DANOS MORAIS COLETIVOS

Aduz o *parquet* que o reconhecimento da configuração do trabalho escravo importará a necessidade de reforma a fim de que o requerido seja condenado ao pagamento de indenização por dano moral coletivo, mormente em razão das "precárias condições de trabalho que foram submetidos o trabalhadores vitimados, condições essas totalmente degradantes, notadamente no que diz respeito a forma de alojamento e outras que levaram a fiscalização do trabalho a lavrar diversos autos de infração, é fato que tais trabalhadores sofreram dano moral", tendo a conduta do requerido violado não somente os direitos individuais de cada trabalhador exposto às condições degradantes como, também, os interesses difusos de toda a sociedade a configurar dessa forma dano moral coletivo.

Razão não lhe assiste.

A indenização por dano coletivo encontra-se na seara de proteção dos valores básicos a serem compartilhados por uma coletividade, visando a reprimir condutas antijurídicas que atinjam campos de interesse patrimonial e/ou moral de parcelas da população representadas por grupos, classes ou categorias de pessoas.

Desse modo, trata-se de atitudes que deflagram um sentimento de indignação do patrimônio moral da coletividade de todos os trabalhadores e de repulsa social imediata, à medida que deve haver projeção social do dano moral para além dos limites do grupo dos empregados do requerido, ou seja, a reprimenda deve ter por atores principais os seus próprios empregados e também o patrimônio moral da coletividade de todos os trabalhadores, com repulsa social imediata.

Na hipótese dos autos, consoante já exposto no tópico anterior, os fatos ali enumerados demonstram, repito, manifesto descaso do empregador, desrespeito aos direitos do trabalhador e o descumprimento de normas trabalhistas, mas não se observa na conduta do requerido a submissão de seus empregados à condição análoga a de escravo.

Outrossim, **não se constata das irregularidades praticadas pelo empregador atos que extrapolem os prejuízos de monta individual dos empregados da fazenda e alcance valores da sociedade**, os quais devem ser resguardados, nos termos dos artigos 5º, V, da Constituição Federal e 81 da Lei 8.078/90.

De fato:

Apesar da reprovabilidade que merece a conduta do empregador que viola normas de saúde e segurança do meio ambiente do trabalho, não emerge a existência de dano moral coletivo, pois um de seus elementos caracterizadores, como dito, é a ofensa ultrapassar os diretamente envolvidos e atingir a coletividade como um todo. Exemplificativamente, são os casos de contratações e dispensas discriminatórias, exploração de trabalho infantil, submissão a trabalho à condição análoga à de escravo, prática de assédio moral/sexual generalizado, dentre outros, que afeta todos os seres humanos, independentemente de serem empregados ou não.

Sem dúvida, é grave a atitude do empregador que desrespeita as normas relativas ao meio ambiente laboral saudável e seguro, entretanto todos estes ilícitos possuem modo de repressão próprio (sanções administrativas previstas em lei e determinação de obrigações de fazer), apto a punir o transgressor, restabelecer a harmonia do convívio social e prevenir futuras infrações (grifo nosso, sentença, f. 307-308).

Desta feita, mantenho irretocável o julgado." (fls. 360/361, destaques acrescidos)

No recurso de revista, o MPT sustenta que o Tribunal Regional incorreu em violação direta dos arts. 5º, V e X, da Constituição Federal, 186, 927 e 944 do Código Civil e 1º, IV, da Lei nº 7.347/1985, ao não reconhecer a configuração do dano moral coletivo, apesar de haver consignado o descaso do empregador e o descumprimento de normas trabalhistas. Argumenta que os fatos constatados na Fazenda Matão, consubstanciados na submissão de trabalhadores, inclusive idoso, a condições degradantes e análogas à de escravo, revelam **gravidade suficiente para extrapolar a esfera individual, alcançando a coletividade e a própria ordem jurídica trabalhista**. Sustenta que o dano moral coletivo decorre da lesão a interesses transindividuais, cuja não reparação compromete a função pedagógica e dissuasória do instituto. Assinala, ainda, que, desde a petição inicial, postulou a condenação ao pagamento de indenização no valor de **R\$ 100.000,00** (cem mil reais), reiterando em

sede recursal que as condições apuradas, inclusive objeto de autuações administrativas, configuram ofensa à coletividade.

Ao exame.

Cumpridos os requisitos do art. 896, § 1º-A, incisos I a III, da CLT, uma vez que a parte recorrente indicou os trechos do acórdão regional que consubstanciam o prequestionamento da controvérsia, bem como procedeu ao necessário cotejo analítico entre a decisão recorrida, os dispositivos legais e constitucionais tidos por violados e os arestos paradigmas, mediante fundamentação específica e pertinente.

A controvérsia devolvida a esta Corte cinge-se à **possibilidade de reconhecimento de dano moral coletivo em decorrência das condutas imputadas ao empregador, consistentes na submissão de trabalhadores a condições precárias de labor, com violação de normas de saúde, higiene e segurança no trabalho**, as quais, conforme já detidamente exposto no capítulo antecedente desta fundamentação, revelam quadro fático compatível com a configuração de trabalho em condições análogas à de escravo, notadamente sob a modalidade de condições degradantes.

O Tribunal Regional, embora tenha expressamente consignado a existência de manifesto descaso do empregador, o desrespeito aos direitos dos trabalhadores e o descumprimento de normas de proteção ao meio ambiente do trabalho, concluiu pela inexistência de dano moral coletivo ao fundamento de que tais condutas **não teriam extrapolado a esfera individual dos empregados diretamente atingidos, tampouco configurariam situação apta a ensejar repulsa social generalizada**.

Todavia, tal conclusão destoaria da compreensão firmada no âmbito desta Corte Superior, especialmente da jurisprudência desta 2ª Turma, no sentido de que a violação de normas trabalhistas de caráter fundamental, sobretudo aquelas relacionadas à saúde, à segurança e às condições mínimas de trabalho, quando dotadas de gravidade suficiente, projeta efeitos para além da esfera individual dos trabalhadores diretamente envolvidos, atingindo o patrimônio jurídico da coletividade.

Com efeito, consoante já delineado no exame do capítulo relativo à caracterização do trabalho em condições análogas à de escravo, **a moldura fático-probatória registrada no acórdão regional revela a submissão de trabalhadores a condições materiais incompatíveis com um patamar civilizatório mínimo**, circunstância que, em tese, ultrapassa o mero inadimplemento de obrigações trabalhistas e alcança dimensão transindividual, apta a caracterizar lesão a interesses difusos e coletivos, na forma do art. 81, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor.

Nessa perspectiva, o dano moral coletivo não se vincula à demonstração de sofrimento individualizado, mas à própria ofensa ao ordenamento jurídico e aos valores fundamentais que o informam, notadamente a dignidade da pessoa humana e o valor social do trabalho, previstos no art. 1º, incisos III e IV, da Constituição Federal. A afronta a tais valores, quando evidenciada em contexto de violação grave e significativa de direitos trabalhistas, traduz lesão objetiva ao patrimônio moral da coletividade, cuja recomposição se impõe.

Ressalte-se que a jurisprudência desta Corte tem reiteradamente reconhecido que a prática de condutas ilícitas que vulneram direitos fundamentais dos trabalhadores enseja, por si só, a configuração de dano moral coletivo, sendo desnecessária a comprovação de repercussão concreta para além do grupo diretamente atingido, porquanto a própria natureza da lesão já implica abalo à ordem jurídica e à confiança social na observância das normas trabalhistas.

Nesse sentido, a fim de ilustrar e reforçar o entendimento ora adotado, transcrevem-se os seguintes precedentes desta Corte Superior, *in verbis*:

“RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 24ª REGIÃO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - ATRASO NO PAGAMENTO DE SALÁRIOS E VERBAS RESCISÓRIAS - LESÃO QUE ULTRAPASSA A ESFERA INDIVIDUAL DO TRABALHADOR - **INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL COLETIVO**. 1. No caso, a discussão diz respeito aos atos ilícitos praticados pelas reclamadas, tais como o atraso no pagamento de salários e verbas rescisórias, que afrontaram toda a coletividade, configurando-se em dano moral coletivo, a justificar a condenação ao pagamento de indenização por dano moral coletivo. 2. **O entendimento jurisprudencial predominante desta Corte é o de que a prática de atos antijurídicos e discriminatórios, em completo desvirtuamento do que preconiza a legislação pátria, além de causar prejuízos individuais aos empregados da ré, configura ofensa ao patrimônio moral coletivo, sendo, portanto, passível de reparação por meio da indenização**

por dano moral coletivo. 3. Tecidas tais considerações, não pairam dúvidas de que a conduta das reclamadas - atraso no pagamento dos salários e verbas rescisórias - afigura-se contrária ao direito e vilipêndia o princípio da dignidade da pessoa humana, princípio fundante e estruturante da ordem constitucional, tendo em vista que representa coação para que seus empregados se despojem de direitos constitucionalmente assegurados. **4. Assim, ao contrário do entendimento adotado pelo Tribunal a quo, as irregularidades praticadas pelas reclamadas causam dano à esfera social, o que enseja a responsabilização do ofensor pelo pagamento de indenização por dano moral coletivo,** nos termos dos artigos 5º, inciso V, da Constituição Federal e 186 e 927 do Código Civil. Recurso de revista conhecido e provido" (RRAg-335-52.2013.5.24.0072, 2ª Turma, Relatora Desembargadora Convocada Margareth Rodrigues Costa, DEJT 02/12/2022, destaques acrescidos).

"RECURSO DE REVISTA REGIDO PELA LEI 13.015/2014. AÇÃO CIVIL PÚBLICA.**DANO MORAL COLETIVO.** DESCUMPRIMENTO DOS PRAZOS PARA QUITAÇÃO DE OBRIGAÇÕES PREVISTAS NA LEGISLAÇÃO TRABALHISTA. REPERCUSSÃO NO PLANO COLETIVO E DIFUSO DA SOCIEDADE. DECISÃO DA SUBSEÇÃO DE DISSÍDIOS INDIVIDUAIS 1 DO TST. CONFIGURAÇÃO. Trata-se de ação civil pública em que o Ministério Público do Trabalho pretende a condenação da Reclamada ao pagamento de danos morais coletivos fundada no descumprimento de prazos previstos na legislação trabalhista, notadamente quanto ao pagamento de salários, férias, 13º salários, FGTS, verbas rescisórias e fornecimento de guias para levantamento de seguro desemprego. O Tribunal Regional, muito embora tenha admitido o fato incontroverso de que houve descumprimento sistemático dos prazos fixados em lei, concluiu que os direitos questionados são individuais homogêneos, direcionados a um grupo específico de pessoas e não à coletividade, indeferindo o pedido de dano moral coletivo. Registrou que o mero descumprimento de normas trabalhistas não gera impacto coletivo suficiente para impor indenização por danos morais, ressaltando a necessidade indispensável de comprovação dos eventuais prejuízos sofridos pelos trabalhadores em decorrência do ato ilícito, o que, no caso, constatou não comprovado. A Subseção de Dissídios Individuais 1 desta Colenda Corte, em recente julgamento proferido em 30/06/2022, consolidou o entendimento de que o atraso no pagamento de verbas rescisórias extrapola a dimensão individual e alcança os interesses coletivos da comunidade, sendo, portanto, passível de indenização por dano moral. **Assim, o Tribunal Regional, ao entender que as irregularidades praticadas não constituem ilícito suficiente a fim de causar dano moral à coletividade, decidiu em contrariedade à consolidada jurisprudência desta Corte Superior.** Destaque-se que a pretensão em debate diz com o descumprimento dos prazos previstos na lei trabalhista e, portanto, não corresponde ao inadimplemento das verbas, razão porque não há falar em *bis in idem* ou perda do objeto em face de posterior pagamento das parcelas devidas. Desse modo, constatado o descumprimento dos prazos legais para quitação obrigações trabalhistas (salários, verbas rescisórias, depósito de FGTS e expedição de guias do seguro-desemprego) e, conseqüentemente, a ofensa ao princípio da proteção do salário (artigo 7º, X, da Constituição Federal), fica configurada a afronta a direitos coletivos de toda a sociedade trabalhadora gerando o direito reparação por danos morais coletivos. Tendo em vista as circunstâncias do caso, bem como em atendimento aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade, justiça e equidade, arbitra-se a indenização em R\$ 100.000,00 (cem mil reais). Julgados da SbDI-1 e Turmas do TST. Recurso conhecido e provido" (RR-2758-16.2010.5.02.0035, 5ª Turma, Relator Ministro Douglas Alencar Rodrigues, DEJT 03/03/2023, destaques acrescidos).

"(...) RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. **INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL COLETIVO. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA. I. Considerando-se a descrição contida no acórdão regional, de que houve o descumprimento da legislação trabalhista, conforme jurisprudência desta Corte Superior, o ato repercute no plano dos valores e interesses coletivos e difusos da sociedade. II. Ao indeferir o pedido de condenação da reclamada ao pagamento de indenização por dano moral coletivo, a Corte Regional violou o disposto no art. 5, V e X, da Constituição da República. III. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento.**" (RRAg-306-53.2020.5.14.0001, 7ª Turma, Relator Ministro Evandro Pereira Valadao Lopes, DEJT 08/03/2024, destaques acrescidos).

Nesse contexto, a decisão regional, ao afastar a possibilidade de reparação coletiva, não obstante o reconhecimento de condutas ilícitas relevantes, suscita afronta aos arts. 5º, incisos V e X, da Constituição Federal, 186 e 927 do Código Civil e 1º, inciso IV, da Lei nº 7.347/1985, na medida em que, em tese, restringe indevidamente o alcance da tutela coletiva e esvazia as funções compensatória, sancionatória e pedagógica do instituto.

Ante o exposto, **conheço** do recurso de revista, por violação dos arts. 5º, incisos V e X, da Constituição Federal, 186 e 927 do Código Civil e 1º, inciso IV, da Lei nº 7.347/1985.

II. MÉRITO

1. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. REDUÇÃO À CONDIÇÃO ANÁLOGA À DE ESCRAVO. CONDIÇÕES DEGRADANTES DE TRABALHO. QUALIFICAÇÃO JURÍDICA DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. VIOLAÇÃO DE PATAMAR

MÍNIMO CIVILIZATÓRIO DE PROTEÇÃO AO TRABALHO HUMANO. APLICAÇÃO DOS PARÂMETROS INTERPRETATIVOS CONSOLIDADOS NO PROTOCOLO PARA ATUAÇÃO E JULGAMENTO COM PERSPECTIVA DE ENFRENTAMENTO DO TRABALHO ESCRAVO CONTEMPORÂNEO (ATO CONJUNTO TST.CSJT.GP Nº 70/2023). TRANSCENDÊNCIA SOCIAL RECONHECIDA.

Conhecido o recurso de revista por violação do art. 149 do Código Penal, **dou-lhe provimento** para, reformando o acórdão regional, reconhecer que o contexto fático-probatório delineado pelo Tribunal de origem evidencia a submissão dos trabalhadores a condições degradantes de trabalho, configuradoras de redução à condição análoga à de escravo, nos termos do referido dispositivo legal, em afronta ao patamar mínimo civilizatório de proteção ao trabalho humano.

2. DANO MORAL COLETIVO. CONDIÇÕES DEGRADANTES DE TRABALHO. VIOLAÇÃO GRAVE DE DIREITOS FUNDAMENTAIS RELACIONADOS AO MEIO AMBIENTE DO TRABALHO. LESÃO DE NATUREZA TRANSINDIVIDUAL.

Conhecido o recurso de revista por violação dos arts. 5º, incisos V e X, da Constituição Federal, 186 e 927 do Código Civil e 1º, inciso IV, da Lei nº 7.347/1985, **dou-lhe provimento** para, reformando o acórdão regional, **condenar o recorrido ao pagamento de indenização por dano moral coletivo.**

Conforme delineado no exame do capítulo antecedente, o contexto fático-probatório registrado pelo Tribunal Regional revela a submissão de trabalhadores a condições degradantes de trabalho, juridicamente qualificadas como redução à condição análoga à de escravo, circunstância que evidencia violação grave a direitos fundamentais relacionados ao meio ambiente do trabalho, notadamente à dignidade da pessoa humana e ao valor social do trabalho.

Nesse cenário, a conclusão adotada pela Corte de origem, no sentido de que as irregularidades constatadas não teriam ultrapassado a esfera individual dos trabalhadores diretamente atingidos, não se sustenta. Isso porque **a submissão de trabalhadores a condições incompatíveis com o patamar mínimo civilizatório de proteção ao trabalho humano projeta efeitos para além das situações individuais, alcançando a esfera jurídica da coletividade**, considerada enquanto conjunto de trabalhadores e a própria sociedade, na medida em que compromete a observância das normas fundamentais que regem o trabalho digno.

A lesão, portanto, não se exaure no plano individual dos trabalhadores diretamente prejudicados, mas atinge interesses de natureza transindividual, na forma do art. 81, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, sendo suficiente, para a configuração do dano moral coletivo, a constatação objetiva da prática de condutas ilícitas que vulnerem direitos fundamentais de forma grave e significativa, como verificado na hipótese.

Ressalte-se que o reconhecimento do dano moral coletivo, em situações como a dos autos, decorre da própria gravidade das condutas constatadas, que implicam **ruptura relevante dos padrões jurídicos mínimos assegurados nas relações de trabalho**, notadamente no que se refere às condições de saúde, higiene e segurança, não se exigindo, para tanto, a demonstração de consequências individualizadas ou de efeitos concretos adicionais para além daqueles já evidenciados no contexto fático delineado.

No caso, a moldura fática consignada no acórdão regional, aliada à qualificação jurídica ora conferida - de submissão a condições degradantes de trabalho -, revela quadro de violação intensa e reiterada de direitos trabalhistas essenciais, apto a comprometer a integridade do meio ambiente laboral e a confiança social na observância da ordem jurídica trabalhista, circunstância que justifica a imposição de reparação de natureza coletiva.

Quanto ao valor da indenização, deve-se considerar, nos termos do art. 944 do Código Civil, a extensão do dano, bem como a necessidade de assegurar à condenação caráter pedagógico e dissuasório, de modo a inibir a reiteração de condutas semelhantes. À luz desses parâmetros, e tendo em vista a gravidade das irregularidades constatadas, a quantidade de trabalhadores atingidos e a natureza das violações reconhecidas, **mostra-se adequado e proporcional o arbitramento da indenização no montante de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), conforme requerido pelo Ministério Público do Trabalho na petição inicial.**

Registre-se que o arbitramento da indenização ora fixada observa, como parâmetro interpretativo de quantificação, as diretrizes estabelecidas no PROTOCOLO PARA ATUAÇÃO E JULGAMENTO COM PERSPECTIVA DE ENFRENTAMENTO DO TRABALHO ESCRAVO CONTEMPORÂNEO, instituído pelo ATO CONJUNTO TST.CSJT.GP Nº 70/2023, o qual orienta a definição do *quantum* indenizatório em hipóteses de submissão de trabalhadores a condições análogas à de escravo.

Nos termos do referido Protocolo, a fixação do valor da reparação deve considerar a gravidade da violação a direitos humanos fundamentais, o grau de reprovabilidade da conduta, o proveito econômico obtido com a exploração da mão de obra em condições degradantes e o caráter pedagógico e inibitório da condenação, devendo a indenização ser fixada de modo a **impedir a vantagem econômica da prática ilícita**, admitindo-se a consideração do ganho obtido com a exploração do trabalho como elemento de parametrização do *quantum* indenizatório, bem como a adoção de medidas voltadas à prevenção da reiteração da conduta e à recomposição da dignidade violada (fls. 516 e 553).

No tocante à destinação da quantia, o juízo da execução deverá observar o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal na ADPF 944, no sentido de que os valores decorrentes de condenações em ações coletivas devem ser destinados ao Fundo de Defesa de Direitos Difusos (FDD) ou ao Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), ou, alternativamente, observar os procedimentos previstos na Resolução Conjunta CNJ/CNMP nº 10/2024.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Segunda Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, **conhecer** do recurso de revista quanto ao capítulo "**REDUÇÃO À CONDIÇÃO ANÁLOGA À DE ESCRAVO**", por violação do art. 149 do Código Penal, e, quanto ao capítulo "**DANO MORAL COLETIVO**", por violação dos arts. 5º, incisos V e X, da Constituição Federal, 186 e 927 do Código Civil e 1º, inciso IV, da Lei nº 7.347/1985, e, no mérito, **dar-lhe provimento** para: I) reconhecer que o contexto fático-probatório delineado pelo Tribunal de origem evidencia a submissão dos trabalhadores a condições degradantes de trabalho, configuradoras de redução à condição análoga à de escravo, nos termos do referido dispositivo legal, em afronta ao patamar mínimo civilizatório de proteção ao trabalho humano; e II) condenar o recorrido ao pagamento de indenização por dano moral coletivo no montante de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), conforme requerido pelo Ministério Público do Trabalho na petição inicial. No tocante à destinação da quantia, o juízo da execução deverá observar o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal na ADPF 944, no sentido de que os valores decorrentes de condenações em ações coletivas devem ser destinados ao Fundo de Defesa de Direitos Difusos (FDD) ou ao Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), ou, alternativamente, observar os procedimentos previstos na Resolução Conjunta CNJ/CNMP nº 10/2024. Fica mantido o valor da condenação para fins processuais.

Brasília, 27 de maio de 2026.

JOÃO PEDRO SILVESTIN
Desembargador Convocado Relator

